Ofício n° 099/2022 **Pinhão, 01 de julho de 2022.**

Ao Ilustríssimo Senhor
Israel de Oliveira Santos
Presidente da Câmara dos Vereadores
Pinhão/PR

Ref.: Anteprojeto de Lei n.º 1.177/2022.

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho à presença de Vossa Senhoria, solicitar em que seja realizada Sessão Extraordinária, conforme a Lei Orgânica Municipal em seu art. 35, II, do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Destarte, informo-os que o Anteprojeto de Lei foi elaborado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Sérgio Luis Hessel Lopes.

O Poder Executivo ressalta a necessidade de deliberação e votação referente ao projeto de Lei n.º 1.177/2021. Considerando o relevante interesse público envolvido. Portanto, considere a súmula: ***"Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate no Município de Pinhão e dá outras providências".***

Respeitosamente,

JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Assinado de forma digital por JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Dados: 2022.07.01 11:17:50 -03'00'

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal

ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.177/2021

DATA: 01/07/2022

SÚMULA: Institui o Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate no Município de Pinhão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate, com o objetivo de fomentar a produção sustentável, comercialização, industrialização, elevar o padrão de qualidade, apoiar e incentivar o cultivo, a pesquisa científica, o processamento e comercialização de erva-mate (*Ilex paraguariensis*) e seus derivados, promover a geração de trabalho e renda e a diversificação das pequenas propriedades, beneficiando diretamente os agricultores familiares pinhãoenses.

Art. 2º. O Programa Municipal de Incentivo a Cadeia Produtiva da Erva-Mate será desenvolvido e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária em conjunto com as Secretarias Municipais de Indústria, Comércio e Turismo e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Habitação, que buscarão parcerias com outras entidades e Órgão Públicos, garantindo a integração institucional, monitoramento, avaliação e mobilização sociais necessários para o desenvolvimento do Programa.

Art. 3º. A gestão do Programa de que trata esta lei será realizada por Comitê Gestor composto por:

I – Um Representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária

II – Um representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

III – Um Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo;

IV – Um Representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

V – Um Representante do IDR-Paraná (Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná);

VI – Um Representante dos empresários ervateiros de Pinhão;

VII – Um representante dos agricultores produtores de erva-mate

VIII – Um Representante dos trabalhadores podadores de erva-mate (tarefeiros);

IX - Um representante do Observatório dos Sistemas Tradicionais e Agroecológicos da Erva-Mate no Paraná;

X – Um Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Parágrafo Único: Em caso de não existir Órgão ou instituição representativa de empresários ervateiros, agricultores produtores de erva mate e dos podadores de erva-mate, os representantes das categorias deverão ser indicados em fórum próprio, convocado pelo poder executivo municipal especificamente para este fim, a cada 02 anos.

Art. 4º. São princípios e diretrizes do Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate:

I – a sustentabilidade ambiental, “ecológica”, econômica e social da cadeia produtiva;

II – a elevação do padrão de qualidade e segurança do produto;

III – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

IV – a articulação e colaboração entre o setor privado e setor público municipal;

V – o estímulo à economia local;

VI – o incentivo ao consumo e ao desenvolvimento de novos mercados e empregos industriais para a erva-mate pinhãoense.

VII – o incentivo para construção e manutenção de viveiros de produção de mudas de erva-mate e outras mudas nativas;

VIII - manutenção da atividade agrícola familiar como fator de desenvolvimento social e do município de Pinhão;

IX - estimular e motivar a posteridade, incluindo na grade de ensino fundamental e médio trabalhos culturais sobre a história e cadeia de produção da Erva mate ecologicamente corretas do município;

X - Garantir a não utilização de defensivos tóxicos a saúde humana e/ou animal, contaminação de fontes, no manejo das mudas, preparação do solo, dessecação e manutenção dos ervais.

Art. 5º. Para a implementação do Programa de que trata esta Lei o Município fica autorizado à:

I – estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;

II – apoiar o comércio interno e externo de erva-mate e de seus derivados;

III – incentivar pesquisas públicas e privadas nas áreas alimentícia, bioquímica, farmacêutica, cosmética, entre outras pertinentes, com a finalidade de ampliar a utilização industrial da erva-mate;

IV – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de variedades superiores de erva-mate e de tecnologias de cultivo, colheita e industrialização que elevem a qualidade dos produtos de erva-mate e a sustentabilidade econômica, social e ambiental da cadeia produtiva;

V – promover o uso de boas práticas de cultivo, produção e industrialização e apoiar o desenvolvimento de sistemas de certificação de qualidade e relativos ao cumprimento de requisitos sociais e ambientais;

VI – promover a melhoria da qualidade da erva-mate, respeitando a qualidade e bioma local;

VII – incentivar e apoiar a organização produtiva e a organização social dos agricultores familiares que cultivam erva-mate.

VIII – Auxiliar o produtor buscando facilitar o acesso a linhas de crédito e de financiamento para a produção, industrialização e comercialização de erva-mate;

IX - Incentivar cadeias produtivas que se baseiam no comércio justo e economia solidária;

Art. 6º. Para viabilização e implementação do programa poderão ser firmados termo de fomento, termo de colaboração ou acordo

de cooperação com organizações sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, ou dispositivo legal que sobrevier, em especial com as Associações e Cooperativas de Produtores, além de profissionais, empresas e/ou produtores rurais com a finalidade de disponibilizar apoio técnico, repasse de recursos, insumos e materiais para auxiliar na implantação de viveiros de mudas de Erva-Mate.

Art. 7º. São instrumentos do Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate:

I – o crédito oficial para a produção, industrialização e comercialização; (Fundo do Trabalho)

II – a assistência técnica e a extensão rural;

III – a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra;

IV – o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais;

V – as certificações de origem, social e de qualidade dos produtos;

VI – a prospecção de mercados, feiras e ações de divulgação do produto no município e região;

VII – os fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Art. 8º. O Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate será desenvolvido da seguinte forma:

I - acompanhamento técnico;

II- fornecimento subsidiado de mudas de Erva-Mate;

III – fornecimento subsidiado de mudas de arvores nativas destinado ao sombreamento dos ervais;

IV – fornecimento de insumos, sementes e materiais para viabilização de viveiros privados de produção de mudas de Erva-Mate de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

V – repasse de 160 UFMs mensais, a título de pró-labore, para viveiristas que realizarão a devolução do valor recebido em mudas de

erva mate, para a execução do programa conforme termo de cooperação previamente assinado entre as partes;

VI – Realização de cursos de qualificação profissional para industrialização e beneficiamento da erva mate;

Parágrafo Único. Para acessar o benefício disposto nos incisos IV e V, os viveiristas deverão realizar inscrição na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e ser selecionados pelo Comitê Gestor, de acordo com critérios pré-estabelecido por meio de decreto municipal.

Art. 9º. Para se beneficiar do Programa de que trata esta lei, naquilo que for direcionado à produção, os produtores rurais deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser proprietário, meeiro, arrendatários, posseiros, ou concessionário da Reforma Agrária, dentro dos limites do município de Pinhão;

II – possuir cadastro de produtor rural ativo;

III – ter destacado nota de comercialização de erva-mate nos últimos vinte e quatro meses, exceto para aqueles que estão começando com a atividade na propriedade;

IV – Os produtores que aderirem ao programa deverão manter no mínimo duas árvores matrizes de erva-mate destinadas à coleta de sementes com acompanhamento da equipe da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

V - Adotar técnicas adequadas de manejo do solo, conforme orientação dos técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária ou de órgãos e/ou entidades parceiras;

VI - Possuam Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP ou documento similar ou declaração emitida por órgão oficial;

VII – Estar em dia com todos os tributos municipais e não possuir débitos em atraso com o município, comprovando com a apresentação de Certidão Negativa;

VII – Ser proprietário de, no máximo 04 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei Federal nº. 11.326 de 24 de julho de 2006;

Art. 10º Para se beneficiar do Programa de que trata esta lei, naquilo que for direcionado à produção de mudas, os viveiristas deverão atender os seguintes requisitos:

I – Estar inscrito no Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate;

II – Comprovar experiência prévia ou qualificação técnica para produção de mudas;

III – Possuir terreno adequado, com no mínimo 2.500 m², com disponibilidade de água de qualidade;

IV – Possuir e comprovar a disponibilidade de mão de obra qualificada para condução do viveiro;

V - Ser aprovado pelo Comitê Gestor do Programa;

VI – firmar termo cooperação com o município para devolução dos valores recebidos de acordo com os incisos IV e V do Artigo 8º se comprometendo a fornecer mudas de qualidade, (oriundas de SEMENTES NATIVAS LOCAIS colhidas das matrizes identificadas e certificadas) atestada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

§1º. O termo de cooperação será regulamentado via decreto Municipal.

§2º. A cooperação poderá ser interrompida a qualquer tempo, caso ocorra o descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas no termo de cooperação, mediante parecer do comitê gestor do Programa.

§3. O viveirista que não atender ao disposto no inciso VI do Caput deverá ressarcir o município mediante Guia de Recolhimento proporcional ao total recebido.

Art. 11º. O produtor rural beneficiado pelo Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate que trata essa Lei deverá:

I - assinar termo de adesão ao programa, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais obrigações a serem cumpridas.

II - Efetuar o plantio das mudas e zelar pelo seu crescimento saudável utilizando como defensivos produtos orgânicos;

III - Seguir as orientações da assistência técnica no que se refere ao controle de qualidade;

IV - Participar de reuniões, dias de campo, intercâmbios, excursões e cursos promovidos pelo município;

Parágrafo único. Ocorrendo desvio de finalidade comprovado ou má fé, o agricultor beneficiado perderá o direito a atendimentos futuros no programa por um período de 01 a 03 anos, conforme deliberação do Comitê Gestor.

Art. 12º O Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, poderá realizar vistorias, sem aviso prévio, na propriedade do produtor beneficiado para verificar a correta aplicação do incentivo.

§1º. Caso o parecer conclua pelo mau uso do incentivo recebido, o produtor beneficiado será notificado e deverá realizar a devolução do valor recebido ao erário, corrigido monetariamente, no prazo de noventa dias após a notificação, sob pena de constituir o devedor em mora.

§2º. Além das sanções e da devolução do valor recebido ao erário, o beneficiário que realizar o mau uso do incentivo deverá ser multado em 10% (dez por cento) do valor recebido, e 20% (Vinte por cento) em caso de reincidência, e os valores recolhidos deverão ser revertidos em prol do Programa Municipal de Incentivo da Cadeia Produtiva da erva-mate.

Art. 13º. Ficará sob a responsabilidade do Comitê Gestor do Programa a criação e divulgação de um símbolo que represente o cultivo sustentável da erva-mate do Município de Pinhão.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, 57.º Ano de Emancipação Política.

JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Assinado de forma digital por JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Dados: 2022.07.01 11:18:31 -03'00'

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA
ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.177/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Câmara Municipal, Projeto de Lei que Institui Programa Municipal de Incentivo à Cadeia Produtiva da Erva-Mate, com o objetivo de fomentar a produção sustentável, comercialização, industrialização, elevar o padrão de qualidade, apoiar e incentivar o cultivo, a pesquisa científica, o processamento e comercialização de erva-mate (Ilex paraguariensis) e seus derivados.

O Município de Pinhão é, sem dúvidas, um dos maiores produtores de erva-mate do Brasil e com grande quantidade de ervais nativos que, por consequência, elevam a qualidade da erva-mate produzida aqui. Além disso, essa atividade produtiva já faz parte da cultura pinhãoense e representa uma parcela significativa da renda de famílias que vivem da agricultura.

No entanto, inexiste qualquer política pública municipal que auxilie os produtores na ampliação da produção, melhoramento da qualidade e que contribua para a comercialização e industrialização da erva-mate pinhãoense. Tal lacuna leva a uma situação de comercio clandestino, replicação de mudas de baixa qualidade e redução do potencial de preço e agregação de valor ao produto.

Nesse sentido, entendemos de extrema importância instituir um programa que auxilie os agricultores, empresários e trabalhadores a organizar e desenvolver a cadeia produtiva da erva-mate, contribuindo para o desenvolvimento econômico de nosso município e para manutenção das famílias da agricultura familiar no campo.

Isto posto e confiantes no alto espírito de desburocratização dos Nobres Vereadores e ainda com base nos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que permeia a administração pública, rogamos que a presente matéria seja convertida em lei.

Atenciosamente,

JOSE VITORINO PRESTES:19297270972

Assinado de forma digital por JOSE VITORINO PRESTES:19297270972
Dados: 2022.07.01 11:18:57 -03'00'

José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal